DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9665/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/8973/2014
PROTOCOLO	:	1500686
ÓRGÃO	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-1º SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 6/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	RENATO DOS SANTOS BOTAN - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 4/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO PARCELADA DE VIDROS, ESPELHOS, PELÍCULAS DE CONTROLE SOLAR PARA VIDROS, FECHADURAS, MOLAS PARA PORTAS DE VIDRO E KIT DE FERRAGENS PARA JANELAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.110,00
VIGÊNCIA	:	7/5/2014 A 7/5/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDROS, ESPELHOS, PELÍCULAS DE CONTROLE SOLAR PARA VIDROS, FECHADURAS, MOLAS PARA PORTAS DE VIDRO E KIT DE FERRAGENS PARA JANELAS. TERMO ADITTIVO. FORMALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. INTEMPESTIVAS REMESSAS DO ADITIVO E DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Os presentes autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – MS e a empresa Renato dos Santos Botan - EPP, no valor inicial de R$ 76.110,00.

O presente contrato tem como objeto a contratação, pelo período de 12 (doze) meses, de empresa especializada no fornecimento e instalação parcelada de vidros, espelhos, películas de controle solar para vidros, fechaduras, molas para portas de vidro e kit de ferragens para janelas, para atender as necessidades

da Assembleia Legislativa do Estado de MS, pelo período de 7/5/2014 a 7/5/2016.

Salientamos que por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-6775/2015 (peça 23, fs. 144-145), foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório - Convite n. 4/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos trazidos aos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira contratual, ressalvado a intempestiva remessa a esta Corte, do aditivo e dos documentos da execução do contrato (peça 35, fs. 222-225).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do aditivo e da execução contratual. (peça 36, fs. 226-227).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação ao 1º Termo Aditivo (peça 28, fs. 164-165), por meio do qual houve a prorrogação da vigência do contrato de 7/5/2015 a 6/5/2016, bem como o acréscimo de R$ 76.110,00 (setenta e seis mil cento e dez reais) ao valor global do instrumento contratual, observa-se que restou devidamente instruído com os documentos necessários, sendo a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da sua tempestiva publicação.

Portanto, a sua formalização de mostra em conformidade com os termos dos arts. 57, inciso II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993 e de acordo com o estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que a prorrogação da vigência e o acréscimo de valores se deram dentro dos limites previstos em lei.

No entanto, cumpre ressaltar que foi apontada a sua intempestiva

remessa a esta Corte, o que contraria o estabelecido nas normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, e implica em imposição de multa ao Gestor responsável, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que por meio de levantamento financeiro realizado pela 5ª ICE (peça 35, f. 224), foram apurados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 6/2014	R$ 76.110,00
Valor empenhado (NE)	R$ 152.220,00
Valor anulado (NAE)	R$ 124.680,00
Valor empenhado - Valor anulado (NE-NAE)	R$ 27.540,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 27.540,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 27.540,00

Assim, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como em atenção às normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Porém, há que se frisar que a remessa dos documentos da execução contratual foi intempestivamente realizada, o que desatende às disposições contidas no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, e acarreta a imposição de multa ao ordenador de despesas.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2014, nos termos dos arts. 57, inciso II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como em conformidade com o estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, ***com ressalva*** pelas intempestivas remessas do aditivo e dos documentos referentes à execução

financeira contratual, o que contraria as disposições existentes nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – MS, *Antônio Carlos Ribeiro Arroyo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 143.174.351-87, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão das intempestividades descritas no item anterior, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – MS, *Antônio Carlos Ribeiro Arroyo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 143.174.351-87, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS